



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.732795/2014-04
ACÓRDÃO	1402-007.305 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SP AGÊNCIA DE EVENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 10/01/2011 a 31/12/2012

RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES.

Estão excluídas das receitas brutas somente as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer do recurso voluntário em relação às alegações de ilegalidade. Inteligência da Súmula CARF nº 2; e, ii) na parte conhecida, a ele negar provimento, mantendo integralmente os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 14-76.192, pela 9ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

Trata-se de Auto de Infração, gerado em 22/04/2015, com os seguintes valores lançados:

Imposto / Contribuição	Valor R\$
IRPJ	1.208.631,31
CSLL	470.341,22
COFINS	491.787,20
PIS/PASEP	106.553,93

A fiscalização apurou as seguintes infrações:

- Omissão de receitas – Receitas Omitidas

O período fiscalizado foi de 01/2010 a 12/2012.

A autuada não apresentou os Livros Razão de 2011 e 2012.

A autuada foi intimada a apresentar os extratos bancários de 2011 e 2012.

A fiscalização constatou divergências entre créditos e depósitos bancários da autuada e os valores informados na declarações DASN nos anos de 2010, 2011 e 2012.

A fiscalização constatou que a receita anual em 2010 superou o limite legal para permanência no Simples Nacional, motivo pelo qual foi emitido o ADE nº 105

de exclusão do Simples Nacional, de 23/12/2014 com efeito a partir de 01/01/2011.

Conforme informa a fiscalização, pela análise dos documentos apresentados e do Livro Razão, a base de cálculo utilizada pela autuada excluiu valores repassados a terceiros, o que não é permitido pela legislação do Simples Nacional.

Destaca o Relatório Fiscal que as receitas foram registradas na conta “Serviços Prestados com Eventos” do Livro Razão.

A autuada apresentou impugnação contra o lançamento com as seguintes alegações:

- é uma empresa organizadora de eventos (formaturas escolares);
- atua mediando a organização e contratação de empresas terceiras;
- não executa nenhuma etapa de um evento;
- recebe e circula em suas contas correntes valores que pertencem às empresas que executam os serviços;
- somente lhe pertence o valor cobrado pelo serviço de organização de um evento;
- repassa às empresas executoras os demais valores que circularam por suas contas correntes;
- no ano de 2010 circulou pelas suas contas R\$ 3.769.591,54; deste montante foram repassados R\$ 2.864.055,35; a diferença foi o preço dos serviços cobrado pela autuada;
- a fiscalização ignorou a natureza jurídica da empresa e documentos apresentados.
- outra consequência desse entendimento foi a exclusão do Simples Nacional; no entanto a receita de 2010 jamais superou o teto do Simples Nacional.
- trata-se de uma empresa que faz jus ao Simples Nacional;
- importante saber a distinção entre receita e ingresso;
- a fiscalização considerou todos os ingressos como se receita fossem;
- os valores repassados a terceiros não podem ser considerados como faturamento da empresa;
- ainda que a empresa não seja cadastrada no Ministério do Turismo, não se pode desconsiderar que trata-se de uma organizadora de eventos, de forma que de todos os valores que recebe só lhe pertence o valor cobrado pela organização do evento;
- é nulo o ADE nº 105 que a excluiu do Simples Nacional;

- diversos princípios constitucionais fundamentam a defesa e afastam a eficácia do lançamento;

Por sua vez, a 9ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

RECEITA BRUTA. EXCLUSÕES.

Estão excluídas das receitas brutas somente as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzidos argumentos veiculados em sede de impugnação, alegando, que:

“(…)

A Recorrente, ante os autos de infração e lançamentos emitidos pela RFB apresentou impugnação administrativa para ver afastada a cobrança levada à efeito pelo Órgão Fazendário. Disse o Órgão Fiscalizador, em apertada síntese, que os fatos que sustentaram a lavratura dos AIL tinham como fato gerador a omissão de receitas no período fiscalizado (01/2010 a 12/2012). Na tese sustentada pela fiscalização, teria havido a constatação de divergências entre créditos e depósitos bancários da Recorrente e os valores informados nas declarações DASN dos anos 2010, 2011, 2012. Além disso, e como decorrência, teria a Fiscalização constatado que receita anual em 2010 superou o limite legal para a permanência no Simples Nacional, motivo pelo qual foi emitido o ADE N. 105 de EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, de 23/12/2014, com efeito a partir de 01/01/2011.

Conforme informa a fiscalização pela análise dos documentos apresentados e do Livro Razão, a base de cálculo utilizada pela autuada exclui valores repassados a terceiros, o que não é permitido pela legislação do Simples Nacional. Destaca o relatório fiscal que as receitas foram registradas na conta “serviços prestados com eventos” do livro razão.

A Recorrente, em impugnação administrativa, sustentou em seu favor de que trata-se de empresa ORGANIZADORA DE EVENTOS SOCIAIS com atuação destacada no segmento de formaturas escolares e acadêmicas, vídeos empresariais, festas de empresas, congressos, seminários, inaugurações, feiras, entre outros, desenvolvendo tais atividade desde a sua fundação. Nesta condição, assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, EM NOME DE SEUS CLIENTES, mediante retribuição, a realização de eventos sociais.

Aduziu, que atua mediando negócios (organização e contratação de empresas terceiras) para seus clientes, em função da complexidade presente na elaboração de tais eventos, sendo que a execução do próprio evento fica ao encargo das empresas especializadas em cada uma das etapas previstas para o intento, composta pela contratação de sistema de luz, sistema de som, palco e praticável, decoração, brindes, a própria locação do espaço, entre outras diversas atividades necessárias na composição do evento.

Defende que de todas as etapas previstas para a organização de um evento – as quais acima se exemplificou – NENHUMA DELAS É EXECUTADA PELA AUTUADA, sendo que todas as etapas são executadas por empresas terceirizadas. E essa é a razão de existir da empresa: a centralização dessa relação junto ao seu público-alvo, haja vista que seria extremamente complexo para uma turma de formandos contratar diretamente cada uma das empresas terceiras, sem que houvesse uma líder organizadora do todo, exatamente o papel da autuada.

Traz comparação, em boa relação de analogia, que exerce papel de agência semelhante a outras figuras empresárias existentes no mercado, tais como Agência de Turismo, Agência de Empregos, Agência de Publicidade, dentre outras. Sustenta que na condição de empresa organizadora de eventos, e para o pleno exercício de sua atividade, RECEBE E CIRCULA em suas contas correntes valores que PERTENCEM as empresas que executam os serviços para os seus clientes.

Assim, por derradeiro, na prática, de todos os valores que recebe, SOMENTE LHE PERTENCE o valor cobrado pelo serviço de ORGANIZAÇÃO do evento, sendo que REPASSA as empresas executoras das etapas os valores pertencentes a cada uma delas, numa TÍPICA e REGULAR atividade de organização e mediação de interesses. Ou seja, por sua vez, tal atividade enquadra-se, seguramente, no conceito de atividade de agenciamento e mediação de negócios civis preceituados em lei, no caso, atendendo ao interesse das duas partes envolvidas – cliente e empresa executora dos serviços.

Requeru, ao final, a procedência da Impugnação apresentada com o acolhimento dos pedidos, quais sejam, para DECLARAR A NULIDADE DOS AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL do PROCESSO N.º 11080.732.795/2014-04 oriundo do Procedimento Fiscal N. 1010100201400332, de acordo com as razões supracitadas, a seguir elencados:

- a.1) Auto de Infração IRPJ autuado no valor de R\$ 1.208.631,31
- a.2) Auto de Infração CSLL autuado no valor de R\$ 470.341,22
- a.2) Auto de Infração COFINS autuado no valor de R\$ 491.787,20
- a.2) Auto de Infração PIS/PASEP autuado no valor de R\$ 106.553,93

Também, como consequência do deferimento do requerimento anterior, fosse DECLARADA A NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/POA Nº 105, de 23 de dezembro de 2014, que EXCLUIU a autuada do SIMPLES NACIONAL, restituindo um direito que pertence a recorrente.

(...)

Enfim, chegado ao final do procedimento de fiscalização, de nada adiantou o esforço da empresa autuada na tentativa de fazer-se compreender, sendo que o Auto de Infração lavrado pelo Agente-Fiscal demonstrou que não houve a devida compreensão do escopo fático tratado durante a tramitação do procedimento.

Importante referir que, mesmo a Ação Fiscal tendo ocorrido sobre os anos-calendários 2010, 2011 e 2012, os Autos de Infração ora impugnados relativos aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e Cofins abrangem, SOMENTE, o anos-calendários 2011 e 2012. Desta forma, iremos nos deter, especificamente, nos ano-calendário de 2011 e 2012. Vejamos, de forma clara e direta, o que aconteceu:

ANO CALENDÁRIO 2011:

No ano de 2011, circulou pelas contas bancárias da empresa Recorrente a quantia de R\$ 3.743.982,08. Deste montante, comprovadamente foi repassado aos terceiros executores do serviço a cifra de R\$ 2.943.609,17. A diferença entre os dois valores É O PREÇO DOS SERVIÇOS cobrado pela empresa autuada, sendo o montante de R\$ 800.372,91. É dizer, com isso, que R\$ 800.372,91 é o FATURAMENTO DA EMPRESA. É a sua RECEITA (longe de se confundir faturamento e receita com lucro líquido). É dizer, com isso, que R\$ 800.372,91 é o montante a

suportar a INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, pois o verdadeiro valor que representa ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À AUTUADA.

2011	Entradas	Repasses	Receita Tributável
Jan	988.948,22	1351.741,29	37.206,93
Fev	237.827,25	192.417,40	45.409,85
Mar	168.364,88	182.020,69	(13.655,81)
Abr	211.210,07	160.853,65	50.356,42
Mai	204.859,89	153.663,09	71.196,80
Jun	249.783,95	314.984,31	(65.200,36)
Jul	443.692,64	278.086,46	165.606,18
Ag	419.851,62	288.191,93	131.659,69
Set	250.405,23	219.546,69	30.858,60
Out	292.592,69	171.313,55	121.279,14
Nov	279.082,83	100.740,79	178.342,04
Dez	597.362,75	550.049,32	47.313,43
Totais	3.743.982,08	2.943.609,17	800.372,91

ANO CALENDÁRIO 2012:

No ano de 2012, circulou pelas contas bancárias da empresa Recorrente a quantia de R\$ 4.597.978,50. Deste montante, comprovadamente foi repassado aos terceiros executores do serviço a cifra de R\$ 3.424.692,95. A diferença entre os dois valores é O PREÇO DOS SERVIÇOS cobrado pela empresa autuada, sendo o montante de R\$ 1.173.285,55. É dizer, com isso, que R\$ 1.173.285,55 é o FATURAMENTO DA EMPRESA. É a sua RECEITA (longe de se confundir faturamento e receita com lucro líquido). É dizer, com isso, que R\$ 1.173.285,55 é o montante a suportar a INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA, pois o verdadeiro valor que representa ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À AUTUADA.

2012	Entradas	Repasse	Receita Tributável
Janero	419.185,47	354.882,44	64.503,03
Fevereiro	290.756,93	187.516,63	109.240,30
Março	216.922,84	160.331,37	66.591,47
Abril	231.447,08	186.532,94	44.914,14
Maior	298.990,17	227.699,40	71.390,77
Junho	267.772,98	201.338,64	56.434,32
Julho	566.022,00	384.715,31	181.306,69
Agosto	482.621,45	365.902,44	116.719,01
Setembro	202.982,01	224.300,22	68.681,79
Outubro	335.748,76	260.514,63	75.234,13
Novembro	405.582,58	300.605,24	104.617,34
Dezembro	703.956,05	580.293,69	213.662,36
Totais	4.597.978,50	3.424.692,95	1.173.285,55

Portanto, no ano calendário 2011 a autuada obteve receitas no montante de R\$ 800.372,91. Já, no ano calendário 2012 a autuada obteve receitas no montante de R\$ 1.173.285,55. Logo, é sobre esses valores que deverá ocorrer a INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

(...)

Em análise rápida pelos elementos que definem RECEITA e INGRESSO, vê-se com clareza solar que o Serviço de Fiscalização desta Delegacia DESCONSIDEROU por completo a diferenciação entre tais elementos, fazendo incidir a norma tributária sobre a TOTALIDADE DOS INGRESSOS verificados na conta corrente da empresa, e não sobre a RECEITA objeto de sua atividade-fim.

Contudo, muito embora o agente fiscalizador tenha cometido tamanha falta quando ignorou tais premissas, o Legislador – de forma clara e incontroversa – tratou de resolver a celeuma atinente ao tema das “Receitas” e “Ingressos”, editando diploma legal que fulminou as discussões até então havidas. E esse enunciado prescricional trata-se da Lei 11.771/2008, sobre a qual traz-se as considerações no tópico seguinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, cristalino que o conceito de faturamento já está consolidado no âmbito do direito público e privado, tanto na doutrina quanto na legislação e jurisprudência, sendo expressamente vedado à legislação tributária alterá-lo, sob pena de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Ademais, patente a desobediência do Serviço de Fiscalização desta Delegacia, que soterrou de forma direta, a Lei, a Jurisprudência, os Julgados Administrativos, os Princípios Gerais do Direito Tributário e o Direito adquirido da empresa autuada, tentando o alargamento da base de incidência tributária da empresa ora Recorrente, e concluindo estarem presentes e evidenciados os seguintes elementos:

1. A empresa autuada faz jus a opção pelo SIMPLES NACIONAL (Questão Pacificada)
2. A natureza jurídica da empresa constitui-se na mediação de bens e direitos, tal como no agenciamento
3. A BASE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA da autuada é o preço do serviço das empresas organizadoras de eventos, subtraídos os repasses das empresas terceiras prestadoras dos diversos serviços que compreendem tais eventos, conforme art. 30, § 3º da Lei 11.771/2008
4. Em ambos os casos acima, a distinção conceitual entre INGRESSO E RECEITA é inafastável
5. O valor da RECEITA DA EMPRESA no ano-calendário de 2011 foi R\$ 800.372,91
6. O valor da RECEITA DA EMPRESA no ano-calendário de 2012 foi R\$ 1.173.285,55
7. A Receita de fato auferida nos ano-calendário de 2011 e 2012, EM HIPÓTESE ALGUMA, superou o teto do SIMPLES NACIONAL, estabelecido no art. 3º da LC 123/2006.

Temos, desta forma, em conclusão as premissas descritas nos 06 tópicos acima, e como decorrência lógica da construção teórica aqui trazida que:

- a) É NULO O AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 11080.732.795/2014-04 oriundo do Procedimento Fiscal N. 1010100201400332, lavrado pelo SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PORTO ALEGRE/RS, POR MANIFESTO ERRO MATERIAL quanto a base legal utilizada para o aferimento da base de incidência tributária e demais consectários decorrentes de tal autuação.
- b) É NULO O ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/POA Nº 105, de 23 de dezembro de 2014, que EXCLUIU a autuada do SIMPLES NACIONAL, como decorrência dos atos de fiscalização, os quais estão eivados por nulidade insanáveis, contaminado o ato oficial de exclusão da autuada, mormente se analisarmos que a RECEITA da empresa JAMAIS SUPEROU O TETO DEFINIDO PELO SIMPLES NACIONAL.

Requer ainda:

- c) Juntada dos documentos elencados no rol abaixo;
- d) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Nestes termos, pede que seja recebida a presente Impugnação ao Lançamento Fiscal, e, finalmente julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, nos termos das razões acima elencadas.

9. DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- PROCURAÇÃO ORIGINAL
- CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO SOCIAL
- CÓPIA AUTENTICADA DO RG DA REPRESENTATE DA EMPREA
- CÓPIA AUTENTICADA DO RG DO PROCURADOR SIGNATÁRIO
- CÓPIA SIMPLES DO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 11080.732795/2014-04
- CÓPIA SIMPLES DO TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS, RECEBIDO EM 30/04/2015
- CÓPIA SIMPLES DO AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE AO IRPJ - ANO CALENDÁRIO 2011 E 2012
- CÓPIA SIMPLES DO AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE AO CSLL - ANO CALENDÁRIO 2011 E 2012
- CÓPIA SIMPLES DO AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE AO PIS - ANO CALENDÁRIO 2011 E 2012
- CÓPIA SIMPLES DO AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE AO COFINS - ANO CALENDÁRIO 2011 E 2012
- COPIA SIMPLES DE DOCUMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL DESDE 01/07/2007
- CÓPIA DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO 105 DE 23/12/2014 – EXCLUSÃO DO SIMPLES
- DOCUMENTO ORIGINAL - LIVRO RAZÃO – ANO CALENDÁRIO 2011
- DOCUMENTO ORIGINAL - LIVRO RAZÃO – ANO CALENDÁRIO 2012
- DOCUMENTO ORIGINAL - LIVRO DIÁRIO – ANO CALENDÁRIO 2011
- DOCUMENTO ORIGINAL - LIVRO DIÁRIO – ANO CALENDÁRIO 2012
- DOSSIÊ EXPLICATIVO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA AUTUADA - ANO CALENDÁRIO 2011
- DOSSIÊ EXPLICATIVO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA AUTUADA - ANO CALENDÁRIO 2012

Além dos documentos listados acima, segue em anexo mídia (DVD) contendo o processo digitalizado na íntegra, tais como constam no processo eletrônico da 1ª instância administrativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, exceto em relação às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 02. Portanto, conheço parcialmente do recurso voluntário.

Conforme relatado, os autos versam acerca de lançamentos de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS e ISS em decorrência da exclusão da Recorrente do Simples Nacional por intermédio do ADE nº 105, de 23/12/2014 com efeito a partir de 01/01/2011.

De acordo com a fiscalização houve divergências entre créditos e depósitos bancários da Recorrente e os valores informados na declarações DASN nos anos de 2010, 2011 e 2012.

Nesse contexto, pela análise dos documentos apresentados e do Livro Razão, o fiscal apurou que a base de cálculo utilizada pela Recorrente excluiu valores repassados a terceiros, o que não é permitido pela legislação do Simples Nacional. Destaco que a Recorrente não apresentou os Livros Razão de 2011 e 2012.

Assim, em 2010 a receita anula superou o limite legal para permanência no Simples Nacional, motivo pelo qual foi emitido o ADE nº 105 de exclusão do Simples Nacional.

Em suma, a infração apurada foi Omissão de receitas Omissão de receitas – Receitas Omitidas. O período fiscalizado foi de 01/2010 a 12/2012.

A Recorrente impugnou os lançamentos, porém, a DRJ julgou sua impugnação improcedente. Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário visando à reforma do acórdão de piso.

Porém, como o recurso voluntário apenas repisou as alegações da impugnação e não houve nenhum argumento de mérito ou documentos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº 14-76.192, prolatado pela 9ª Turma da DRJ/RPO, em 21 de fevereiro de 2018), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 :

“A impugnação da autuada basicamente recai na alegação que os depósitos em suas contas bancárias não são valores que lhe pertencem, mas sim a terceiros, uma vez que é uma empresa organizadora de eventos que repassa as verbas recebidas para as empresas contratadas executoras dos serviços de cada evento.

A alegação não merece prosperar.

Isso porque a exclusão de valores repassados a terceiros não tem fundamento na legislação do IRRF, CSLL, COFINS e PIS.

Conforme alegação da autuada, ela contrata empresas terceiras para execução de eventos específicos. Portanto, há um contrato direto entre a autuada e seus fornecedores e, como tal, não se pode dizer que os depósitos em suas contas corrente são meros ingressos com destino a terceiros.

Sobre o assunto, vale trazer o entendimento de Moreira, apud Paulsen, a respeito do conceito de receita ou faturamento, em referência ao art. 195, inciso I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

"Os ingressos contábeis somente constituirão receita tributável quando se destinarem a incorporar o patrimônio da empresa. Se esta última atuar

como mera intermediária pela qual transitam valores destinados a outras pessoas jurídicas, então não haverá que se falar em auferimento de receita. Advertimos, todavia, que tal assertiva deve ser compreendida com modus in rebus, sob pena de conduzirmos a conclusões absurdas como a de excluir da receita bruta os valores pagos pela pessoa jurídica a seus fornecedores. Uma coisa é receita de terceiros, outra é receita própria que se utiliza para pagar prestadores de serviços ou fornecedores de mercadorias. Ambas não se confundem e têm tratamento tributário diverso" (MOREIRA, André Mendes. PIS/Cofins- não incidência sobre receitas de terceiros. RDDT 141/37, jun/07).

A atuada se declara como uma empresa organizadora de eventos. Sobre a atividade de eventos, tem-se a seguinte Solução de Consulta:

Solução de Consulta SRRF 1 - EMPRESA PROMOTORA DE EVENTOS. BASE DE CÁLCULO. A base cálculo do montante pago pelos optantes pelo Simples Nacional para quitação dos tributos integrantes deste regime tributário é a receita bruta por eles auferida, sendo vedado o abatimento de quaisquer valores gastos com serviços prestados por terceiros ou compras de mercadorias. Dispositivos Legais: LC Nº 123/2006, art. 3º, § 1º; Lista anexa à LC Nº 116/2003; Lei Nº 11.771/2008, art.30, § 2º; Resolução CGSN Nº 51/2008, art. 2º. Processo de Consulta nº 6/11. Órgão: SRRF / 6a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 17.02.2011.

Portanto, a forma de cálculo da atuada, que excluiu da base de cálculo a ser oferecida à tributação valores pagos a seus fornecedores, não é aceita pela Receita Federal, agindo de forma correta a fiscalização.

A atuada alega que diversos princípios constitucionais fundamentam a defesa e afastam a eficácia do lançamento; tal alegação equivale a uma alegação de violação de princípios constitucionais.

Quanto a tais alegações, deve-se esclarecer que esta instância de julgamento não tem competência para analisá-las, conforme estabelece o art. 18 da Portaria RFB nº 10.875/2007 e também o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto à alegação de nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 105, que a excluiu do Simples Nacional, a mesma deveria ser apresentada em manifestação de inconformidade específica contra o ADE.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, MANTENDO o crédito tributário".

Inconstitucionalidade de Lei

Consoante já dito inicialmente, atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto,

sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Em tempo, no que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

Por fim, em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, *mutatis mutandis*, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário em relação às alegações de ilegalidade. Inteligência da Súmula CARF nº 2; e, ii) na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os lançamentos.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça